



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 21/09/2010 – ITEM 56

TC-001745/026/08

Prefeitura Municipal: Bofete.

Exercício: 2008.

Prefeito: José Carlos Roder.

Acompanha: TC-001745/126/08.

Auditada por: UR-9 – DSF-II.

Auditoria atual: UR-9 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Bofete, relativas ao **exercício de 2008**.

A **Unidade Regional de Sorocaba - UR-9**, responsável pelo exame "in loco", elaborou o relatório de fis. 17/48 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DA EXECUÇÃO FÍSICA - Lei Orçamentária Anual não contém anexos de Metas e Riscos Fiscais e não apresenta a despesa até o nível de elemento, bem como autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares em percentual bem superior à taxa de inflação estimada para o exercício;

ENSINO - Aplicação de 25,83%, glosados os restos a pagar do ensino não quitados até 31.01.2009, gastos com transporte de universitários e participantes de outros cursos, bem como com gêneros alimentícios destinados à merenda escolar e recursos adicionais recebidos e utilizados no exercício. Emprego de 95,23% dos recursos recebidos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

do FUNDEB, utilizados 71,79% na remuneração dos profissionais do magistério, tendo ocorrido glosas relativas ao saldo financeiro vindo de 2007, no valor de R\$ 487.833,68. Em consequência, resultou uma diferença não aplicada na ordem de R\$ 127.325,01, que, aliás, não confere com o saldo financeiro líquido das contas do Fundeb, na soma de R\$ 97.346,73;

SAÚDE - Aplicação de 24,16% do produto da arrecadação de impostos. Plano Municipal sem quantitativos físicos e financeiros;

PRECATÓRIOS JUDICIAIS – Inexistência de débitos de exercícios anteriores. Mapas Orçamentários e requisitórios de baixa monta a serem pagos no exercício de 2008, R\$ 309.539,23. Os pagamentos efetuados, R\$ 302.124,14, não atenderam a tal montante. Apesar do Balanço Patrimonial registrar o passivo judicial, não consta no Demonstrativo de Dívida Fundada, fator que afronta ao princípio contábil da evidenciação.

OUTRAS DESPESAS – Ausência de formalização contratual para aquisições parceladas de combustíveis.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA/INFLUÊNCIA SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO: Déficit de 7,61% parcialmente respaldado pelo superávit financeiro de exercícios anteriores. Não formalização, via ato normativo, de programação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

financeira e das metas bimestrais de arrecadação. Inconsistência contábil, porque o resultado financeiro apurado a partir do orçamentário não confere com o Balanço Patrimonial.

EVOLUÇÃO DA DÍVIDA – Inconsistência dos números apresentados.

LICITAÇÃO: Infringência à Lei 8666/93.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - desatendimento;

PESSOAL – Gastos de 49,39% da Receita Corrente Líquida. Demissões de servidores efetivos sem prévio processo administrativo ou sindicância.

ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – Em 30.04.08 havia iliquidez de R\$ -758.037,13 e em 31.12.08 a situação dessa era da ordem de R\$ -570.861,09¹.

ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI FISCAL – Aumento de 5,93% da despesa com pessoal.

INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DESTE TRIBUNAL - Desatendimento.

Acompanha os presentes autos o Acessório 1 (TC-1745/126/08).

¹ A Auditoria considerou que está situação estava em desacordo com o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Procedeu-se à regular notificação dos interessados, tendo o Prefeito José Carlos Roder apresentado a defesa de fls. 64/88, acompanhada de documentação.

Sob o aspecto econômico, Assessoria Técnica considerou que o objetivo principal da posição jurisprudencial desta Corte, em relação aos precatórios, havia sido atendido, em razão da inexistência de saldo de exercícios anteriores e de que os requisitórios recebidos da Justiça haviam sido pagos na sua quase totalidade.

Observou que da exigibilidade da dívida judicial do exercício em exame, restou pendente apenas a quantia de R\$ 5.802,45 a favor da Fazenda do Estado de São Paulo, estando o valor devidamente empenhado a conta de "Restos a Pagar", não comprometendo a execução financeira do próximo exercício.

Em relação aos resultados contábeis, considerou existir o equilíbrio preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, por conta dos seguintes fatores: déficit orçamentário parcialmente respaldado pelo superávit financeiro dos exercícios anteriores; déficit financeiro que corresponde a 4,38% da Receita Corrente Líquida; resultados econômico e patrimonial positivos; redução da Dívida Consolidada Líquida, que corresponde a 18,5% da citada Receita; e investimentos na ordem 13,22% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Após registrar o cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, concluiu que inexistiam restrições para a emissão de parecer favorável às contas em apreço.

Analisando a parte relativa ao ensino, Assessoria Técnica, acompanhando o posicionamento da Auditoria, considerou que não restou comprovada a aplicação da parcela diferida do FUNDEB, na ordem de R\$ 127.325,01, havendo, pois, desatendimento ao § 2º, do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07.

Em relação ao aumento da taxa de despesas de pessoal nos últimos 180 dias do mandato, não vislumbrou ato que efetivamente contribuísse para tanto, ponderando que as admissões de pessoal por concurso público, realizadas em sua maioria no mês de julho, não produziram reflexos na taxa de gastos com pessoal, registrando que, no mês de agosto (44,27%), essa foi menor do que aquela apurada em julho/2008 (44,21%).

Assim, considerou que a falha poderia ser relevada, consignando que o percentual de despesas com pessoal apurado no exercício (49,39%) mostrou-se abaixo dos limites prudencial (51,3%) e máximo estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ATJ-Chefia opinou pela emissão de parecer desfavorável, em razão da afronta ao § 2º, do artigo 21 da Lei Federal 11494/07.

SDG acompanhou esse entendimento, porém considerou que também prejudicava o examinado a infringência ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101, de 2000, salientando que o fato das admissões realizadas nos últimos 180 dias do mandato decorrerem de concurso público, situação permitida pela Lei Eleitoral, não descaracterizava a infringência, dado o impacto financeiro causado por tais contratações.

Asseverou, ainda, que o insuficiente pagamento de precatórios judiciais era outro fator para a desaprovação das contas em apreço.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Bofete**, relativas ao **exercício de 2008**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Déficit de 7,61% - R\$ 1.224.092,20²

Aplicação ensino: 25,83% **Magistério:** 71,79% **FUNDEB:** 95,23%

Despesas com pessoal e reflexos: 49,39% **Aplicação na saúde:** 24,16% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

Conforme demonstrado no relatório, a Municipalidade cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal, porém houve inobservância do artigo 21 da Lei Federal 11.494, de 2007, posto que, após a exclusão do valor existente na c/c do FUNDEB em 31.12.2007, apurou-se que a aplicação dos recursos deste Fundo referente o ano em apreço representou 95,23%, sendo que não houve comprovação do emprego do saldo remanescente no 1º trimestre de 2009, consoante permite o artigo 21, § 2º, da citada Lei.

Apesar da Legislatura que se iniciou em 2009 estar sendo gerida pelo sucessor do Prefeito, não se pode imputar a responsabilidade dessa falha a ele, uma vez que não foi deixado saldo nas contas correntes do Fundeb suficiente para o cumprimento de referida obrigação.

² Parcialmente respaldado pelo superávit financeiro do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Consoante apontado pela Auditoria, fl. 24, o saldo financeiro líquido das contas do FUNDEB, em 31.12.2008 apontava diferença a menor no montante de R\$ 29.978,28³, consoante planilha de fl. 213 do Anexo 2⁴.

Essa situação, aliás, é grave, demonstrando eventual desvio de finalidade.

Em relação aos precatórios, informo que não existiam débitos de exercícios anteriores, sendo que a quase totalidade daqueles de 2008 bem como os requisitórios de baixa monta do exercício foram pagos, no montante de R\$ 302.124,14, ficando em aberto pendência de R\$ 7.415,09, representativa de dois débitos judiciais, um com a Fazenda do Estado de São Paulo (R\$ 5.802,45) e outro Alberto Pinto Amorim, no valor de R\$ 1.799,10.

Em relação a este último, considerando que possuía dívida com a Municipalidade (IPTU) foi realizada composição entre as partes, pagando-se apenas a diferença, no início de 2009, que representou R\$ 440,70.

³ Saldo que deveria ter sido aplicado no 1º trimestre de 2009 – R\$ 127.325,01, saldo existente R\$ 97.346,73.

⁴

Saldo totais das contas	R\$ 229.954,82
(-) Restos a pagar 2008	R\$ 132.608,09
= Saldo para aplicação	R\$ 97.346,73



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto ao outro precatório em aberto, a Municipalidade, pelo menos nesta instância de julgamento, não trouxe razões que justificassem a ausência de sua liquidação.

Assim, considero que as exigências constitucionais não foram integralmente cumpridas.

No tocante ao déficit na execução orçamentária, observo que foi respaldado parcialmente pelo superávit financeiro dos exercícios anteriores no valor de R\$ 456.771,06, representando assim, 4,76% da arrecadação.

De acordo com a metodologia de cálculos adotada por esta Corte, verifica-se que em 31.12.2008, ao contrário do exposto pela Auditoria em seu item 14.1.1, a situação financeira do Município era mais favorável do que a de 30.04.2008. Assim, tenho por atendidas as disposições do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Consoante bem observou Assessoria Técnica, não restou caracterizada a infringência ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Fiscal, não se vislumbrando ato que efetivamente resultasse no aumento das despesas.

Em relação às demais incorreções, que não têm força de prejudicar o examinado, caberão recomendações ao atual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

gestor, objetivando o aperfeiçoamento da máquina administrativa.

Diante do exposto em relação ao FUNDEB e precatórios, **VOTO** pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Bofete**, relativas ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando a licitude no pagamento dos agentes políticos.

Recomende-se ao atual Prefeito a promoção de providências voltadas à eliminação das falhas indicadas nos itens Planejamento da Execução Física, Saúde, Outras Despesas, Licitação, Ordem Cronológica de Pagamentos, Pessoal e atendimento às Instruções e Recomendações deste Tribunal.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 18/05/2011 – ITEM 16

PEDIDO DE REEXAME

TC-001745/026/08

Município: Bofete.

Prefeito: José Carlos Roder.

Exercício: 2008.

Requerente: José Carlos Roder – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-09-10, publicado no D.O.E. de 02-10-10.

Acompanha: TC-001745/126/08.

Auditoria atual: UR-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em sessão de 21.09.2010, a Segunda Câmara decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Bofete, exercício de 2008, em razão do não atendimento das disposições contidas no artigo 21 da Lei Federal 11.494/2007 (FUNDEB 95,23%), sem a comprovação do emprego do saldo remanescente no 1º trimestre de 2009, bem como pela pendência registrada em relação aos precatórios.

Buscando a reforma do parecer, foi interposto Pedido de Reexame, constante de fls. 171/174, acompanhado de documentação.

Em suas razões, o recorrente apresentou documentação, elaborada por técnicos responsáveis pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Administração, indicando que o saldo do FUNDEB em 31.12.2008 foi integralmente aplicado no 1º trimestre de 2009.

Registrou, contudo, que a diferença a ser investida era de R\$ 30.570,44 e não aquela apurada pela Auditoria.

No tocante a essa diferença indicou que se tratava de remanescente que ainda não teria sido transferido para as contas de recursos próprios do Município, sendo tal valor considerado como despesas do FUNDEB pagas com recursos próprios.

Quanto aos precatórios, observou que a pendência em favor da Fazenda do Estado de São Paulo fora empenhada e seria quitada em 2010. Em relação ao outro débito pendente, cujo credor é Alberto Pinto Amorim, registrou a compensação de valores, diante da dívida de IPTU, paga a diferença no início de 2009, no montante de R\$ 440,70.

Assim, requereu a reforma do r. parecer, para a emissão no sentido favorável.

Os Órgãos Técnicos manifestaram-se pelo recebimento do pedido de reexame, por ter sido interposto dentro do prazo e por parte legítima.

Assessoria Técnica falou pelo improvimento do apelo, porque não foram apresentadas justificativas para a ausência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

da liquidação do precatório.

Analisando as informações contidas no demonstrativo ofertado pelo recorrente, relativas à aplicação da receita do FUNDEB, a Assessoria verificou a existência de restos a pagar no total de R\$ 132.608,09, em conformidade com o Balancete de Despesas de fls. 103/104 do Anexo I, os quais foram pagos em janeiro de 2009.

Registrou, outrossim, consoante documento apresentado de fl. 194, que em 02.04.2009 pagou-se aos professores diferença de bônus relativo a 2008, no montante de R\$ 31.000,00.

Apesar de indicar que tal pagamento foi suficiente para liquidar o saldo residual do FUNDEB, observou que foi efetuado dois dias após o encerramento do primeiro trimestre. Entendeu, porém, que tal ocorrência, a critério superior, poderia ser relevada.

Assim, após elaborar o quadro de fl. 210, concluiu que os esclarecimentos e documentos ora encartados pelo recorrente podem ser acolhidos como aptos a demonstrar a regularidade de sua aplicação, indicando que o valor utilizado em 2008 foi de 97,5%, empregando a parcela diferida consoante o preceituado no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07.

Sob os aspectos jurídicos, diante da manifestação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de seu preopinante, considerou que a pendência relativa ao FUNDEB fora regularizada.

No tocante aos precatórios, observou que o E. Plenário deste Tribunal acolheu voto do Exmo. Conselheiro Antonio Roque Citadini, nos autos do TC-1974/026/08 e se posicionou pela aplicação imediata da EC nº 62/09, atingindo, portanto, as presentes contas.

Assim, com o aval de sua Chefia, opinou pelo provimento.

SDG concluiu no mesmo sentido. Salientou, porém, que as pendências registradas nos precatórios envolviam requisitórios de baixa monta, títulos judiciais não abrangidos pela citada emenda.

Relativamente ao requisitório inscrito em restos a pagar, observou que foi quitado em 2009, sendo seu valor objeto de compensação consoante documentação acostada nas fls. 196/198.

Em relação ao crédito a favor da Fazenda Estadual, no importe de R\$ 5.802,45, expôs que se encontrava em fase de atualização para pagamento ao final do exercício de 2010, segundo declaração do setor de contabilidade do Executivo, fl. 195.

Notou que, muito embora a dívida concernente aos requisitórios de baixa monta não fosse alcançada pela EC 62/2009,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

considerou de extremo rigor reprovar as contas somente por este fato, tendo em vista que é essa a única falha que compromete o caso em exame. Destacou, ainda, o valor insignificante, correspondendo a 0,03% do total das despesas do Executivo.

Observou que tal entendimento fora adotado em recente decisão desta E. Corte, proferida no TC-53/026/09, da Primeira Câmara, que cuidou das contas anuais de 2009 da Prefeitura Municipal de Elias Fausto, em sessão de 12.04.11.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 2 de outubro de 2010 e o recurso interposto no dia 27 do mesmo mês e ano. Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar 709/93 e considerando a legitimidade do recorrente, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Consoante expôs a Assessoria Técnica, com os esclarecimentos e documentos apresentados pelo recorrente, apurou-se que as despesas realizadas com recursos do FUNDEB no exercício representaram 97,5%, sendo que a parcela faltante 2,5% foi empregada no 1º trimestre de 2009 (quadro à fl. 210)

Dentre as despesas pagas em 2009 verificou-se que aquela relativa à diferença de bônus concedido aos professores relativamente a 2008, que não havia sido considerada na parcela diferida, foi paga em 02.04.2009.

Nota-se que o valor foi despendido em 2 de abril de 2009, fora do prazo disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Todavia, considerando que o dispêndio ocorreu apenas dois dias após o encerramento do primeiro trimestre, que a quantia de R\$ 31.000,00 representa ínfimo percentual de 1,17% e que os demais recursos do Fundo foram corretamente aplicados, conforme prevê a legislação disciplinadora da matéria, creio que a falha pode ser excepcionalmente relevada e constituir-se em alvo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

recomendação ao Administrador no sentido da estrita obediência às normas contidas na legislação do Fundeb.

Observo que tal tratamento foi o adotado nos TCs-00028/026/09 e 000215/026/10, decisões proferidas pela Segunda Câmara, em sessões de 22 de março e 10 de maio, respectivamente,

A outra falha que prejudicou o examinado, refere-se ao não pagamento do débito a favor da Fazenda do Estado de São Paulo no valor de R\$ 5.802,45, sendo que a questão relativa ao credor Alberto Pinto Amorim já foi afastada em primeira instância.

Conforme exposto por ATJ e SDG, este Tribunal, acolhendo o voto do eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, relator do TC-1974/026/08, em sessão de 23.03.2011, decidiu que as novas normas introduzidas pela Emenda Constitucional 62/09, estabelecendo regime especial para pagamento dos precatórios, alcançam todos os entes que se encontravam com débitos pendentes de pagamentos, antes e depois de sua vigência, constituindo-se nova moratória, com o estabelecimento de formas e prazo para liquidação do devido.

Os requisitórios de baixa monta, todavia, não foram atingidos por citada emenda, sendo essa a pendência destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Alinho-me, entretanto, ao entendimento de SDG, em considerar que seria de extremo rigor reprovar a presente gestão somente por este fato, notando que o valor do débito representa 0,03% do total das despesas da Prefeitura.

Registro que decisão nesse sentido foi adotada no TC-53/026/09, pela E. Primeira Câmara, em sessão de 12.04.11.

Diante do exposto, considerando que as questões que levaram à emissão de parecer desfavorável não mais persistem, na esteira dos Órgãos Técnicos deste Tribunal voto pela provimento do Pedido de Reexame.

Oficie-se ao atual Prefeito para que obedeça rigorosamente às disposições contidas na Lei nº 11.494/07, no que concerne à aplicação dos recursos do Fundeb.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

P A R E C E R

TC-001745/026/08

PEDIDO DE REEXAME

Município: Bofete.

Prefeito: José Carlos Roder.

Exercício: 2008.

Requerente: José Carlos Roder – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-09-10, publicado no D.O.E. de 02-10-10.

Acompanha: TC-001745/126/08.

Auditoria atual: UR-9 - DSF-I.

*Desatendimento do determinado pelo "caput", do artigo 21, combinado com seu § 2º, da Lei Federal nº 11494/07 - Razões recursais demonstraram a utilização total dos recursos do FUNDEB dentro das exigências legais. Precatórios: aplicação imediata da Emenda Constitucional 62/2009. **PEDIDO DE REEXAME CONHECIDO E PROVIDO.***

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de maio de 2011, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini, Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bofete, relativas ao exercício de 2008. Ausente o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 1º de junho de 2011.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

RELATOR